



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 179/1995

Assunto: DISPÕE SOBRE A BASE DE CAUCULO DOS TRIBUTOS
URBANOS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 14/08/1995

Sanção: 14/08/1995



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 179/95

Em, 11 de agosto de 1.995.

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCU-
LOS DOS TRIBUTOS URBANOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO., u-
sando de suas atribuições, faz saber que o PODER LE-
GISLATIVO MUNICIPAL, aprovou, e ele sanciona a segun-
ta LEI:

Art. 1º - Os tributos urbanos terão sua base de cál-
los fixados na planta de valores, que obedecerá aos seguintes cri-
térios:

I - O valor venal do imóvel nu e seus elementos valo-
rativos, quanto a localização, segundo o zoneamento fiscal, posi-
ção, serviços públicos disponíveis, e estado ou situação geofísica
do terreno;

II - o valor venal da edificação, por sua extensão, '
qualidade, estado, estágio construtivo ou destinação econômica ou
social.

Art. 2º - Os imóveis edificados que cumprirem função
social produtiva podem ter base de cálculo reduzida de metade.

Art. 3º - Consideradas as circunstâncias econômicas '
eventuais e a situação geral dos contribuintes, poderá o Executivo:

I - parcelar as dívidas tributárias, ainda que ati-
vas;

II - fixar as datas de vencimento de parcela ou parce-
las;

III - Conceder descontos de até trinta por cento, para
os pagamentos antecipados.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 179/95

fls.02

IV - ajustar e reajustar as bases de cálculos para 'lançamentos do Imposto Predial e Territorial urbano, e da transmissão de Bens e Diretor INTER VIVUS.

Art. 4º - Nos casos de inadimplência contumaz, serão consedidos honorários de 10% (dez por cento) sobre os valores de juros, multas e correção monetária a pessoa física ou jurídica, para a efetuação da cobrança judicial ou extrajudicial de créditos tributários relacionados nesta Lei.

Art. 5º - No prazo de trinta dias de sua publicação, o Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam idênticas, contrárias ou incompatíveis.

CÂMARA MUNICIPAL, 11 de agosto de 1.995.

APROVADO

EM 11 / 08 / 95

Senor Antonio
PRESIDENTE

SANCIONADO

EM 11 / 08 / 95